



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00002994.989.21-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - IPMPG
RESPONSÁVEL(IS):	▪ REGINA MAINENTE ▪ CRISTIANO DE MOLA
EXERCÍCIO:	2021
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2021 do Instituto de Previdência Municipal De Praia Grande – IPMPG.

A Fiscalização consignou diversas irregularidades que destacou em seu circunstanciado Relatório do evento 12.78.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

• Durante o exercício de 2021, o Conselho de Administração não esteve completo, o que fragiliza a sua atuação, comprometendo a representatividade em sua gestão;

D.5 - ATUÁRIO

• Não houve o pagamento do montante de R\$ 58.501.108,94 a título de aporte suplementar para equacionamento do deficit atuarial por parte da Prefeitura Municipal, objeto das LCMs nº 848/2020 e nº 883/2021. A falta do referido aporte, resulta no descumprimento da medida indicada na avaliação atuarial, colocando em risco a saúde financeira do RPPS, além do não cumprimento do plano de amortização instituído pela LCM nº 883/2021, o que inclusive coloca em dúvida a sua possibilidade de execução;

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

• Rentabilidade nominal da carteira de investimentos de -2,16%, inferior à meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos para o exercício em exame (INPC + 5,42%), alcançando rentabilidade real de -11,18%;

- Face aos resultados dos investimentos, entendemos que, em 2021, o Regime não caminhou no sentido do seu equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com o artigo 40, caput, da Constituição Federal, e 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98;

- A ausência de repasse pela Prefeitura Municipal foi o principal motivo para a redução do valor total da carteira de investimentos entre 31/12/2020 e 31/12/2021, assim como uma das causas do deficit atuarial;

D.6.3.1- PROPRIEDADE MANTIDA PARA INVESTIMENTO

- A maior parte dos imóveis recebidos com a finalidade de abater o deficit atuarial foram supervalorizados, conseqüentemente, ocorrendo pagamentos a menor dos aportes complementares de 2016 a 2021, por parte da Prefeitura Municipal, em desacordo com os Princípios da Prudência e da Transparência, bem como colocando em risco a saúde financeira do RPPS;

- A transferência do imóvel sob matrícula nº 163.887 não seguiu as diretrizes do art. 62, §1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464, de novembro de 2018, pois, a nosso ver, não foi realizado um processo transparente de avaliação;

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Houve período sem o certificado de regularidade previdenciária pela Entidade, em descumprimento da determinação desta E. Corte de Contas;

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não foi observado o artigo 55 das Instruções TCESP nº 01/2020, uma vez que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audesp (reincidência).

- Descumprimento de determinação exarada por esta E. Corte de Contas (item D.7).

Determinei oficiamento à Origem, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, conforme evento 15.1.

A sra. Regina Mainente, ex-superintendente, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, ao evento 52.1, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, o que segue:

I – DOS FATOS:

1. Trata-se da análise das Contas Anuais, relativas ao balanço geral do exercício de 2021, do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

2. As Contas foram devidamente apresentadas a essa d. Corte de Contas Estadual e, no curso do regular procedimento, foram objeto de exame por parte da Unidade Regional de Santos – UR 20, em relatório da lavra do Ilustríssimo Senhor Claudio Monteiro Moraes, Agente de Fiscalização, datado de 28 de novembro de 2022.

3. Na esmagadora maioria dos itens analisados, foi reconhecido o zelo e a correção com que esta Autarquia Municipal desempenhou suas atividades ao longo do

exercício de 2021.

4. Os poucos apontamentos contidos no relatório em questão não trouxeram nenhum prejuízo à consecução das atividades do Instituto de Previdência. Tais desconformidades são de ordem meramente formal e não constituem, renovadas as vênias, motivo suficiente para a rejeição das contas em análise.

5. É o que será revelado adiante, por meio da análise individual de cada um dos aludidos apontamentos.

II – DAS JUSTIFICATIVAS:

Item A.2.2 – Apreciação das contas por parte do Conselho de Administração:

6. Neste apontamento a ilustre e digna equipe de fiscalização aduziu que durante o exercício de 2021, o Conselho de Administração não esteve completo, o que fragilizaria a sua atuação.

7. Sem embargo de respeito a tais conclusões da ilustre e digna equipe de fiscalização, cumpre aduzir que a Superintendência da Autarquia fez todo o possível, no decorrer do exercício em análise, para reunira presença de todos os membros do Conselho de Administração em todas as reuniões realizadas.

8. Todavia, é evidente que os esforços da Superintendência no sentido de conclamar a presença dos integrantes do Conselho de Administração encontra limites na vontade dos membros em frequentar as reuniões. Nesse passo, é impossível compelir a presença de todos os integrantes, em todas as reuniões.

9. De todo modo, é certo que ausências pontuais dos membros do Conselho de Administração não influenciaram a eficácia do funcionamento do referido colegiado, que cumpriu sua finalidade sem intercorrências, conforme comprovam as atas ora anexadas (doc.1-12).

10. Sem prejuízo dessas alegações, cumpre relembrar que a jurisprudência dessa Colenda Corte de Contas é firme no sentido de relevar desconformidades relativas à atuação do Conselho de Administração das entidades de previdência, inclusive casos de não acompanhamento de investimentos realizados e falta de quórum para reuniões:

(...)

11. Dessa forma, considerando o paradigma colecionado acima e também os resultados do Instituto no exercício em análise, bem como o reduzido número de apontamentos, crê esta interessada que restou efetivamente comprovada a eficácia do Conselho de Administração no cumprimento do seu mister, pelo que requer seja o presente apontamento relevado.

Item D.5 – Atuarío:

12. No presente apontamento foi apontada a falta de pagamento do montante de R\$ 58.501.108,94 a título de aporte suplementar para equacionamento do déficit atuarial por parte da Prefeitura Municipal, objeto das LCMs nº 848/2020 e nº 883/2021.

13. Sobre esse apontamento, quer esta interessada esclarecer que, dentro das possibilidades do Instituto, tudo o que era possível foi feito para receber o aludido numerário.

14. Infelizmente, o Instituto não logrou êxito em seu intento, mas isso por circunstâncias absolutamente alheias à sua vontade, eis que a realização do aporte dependia exclusivamente da atuação do Poder Executivo do Município de Praia Grande.

15. Sendo assim, não tendo meios para compelir administrativamente o Poder Executivo a realizar o aporte tempestivamente, posteriormente foi autorizado parcelamento do débito previdenciário por meio da Lei Municipal nº 2.117, de 28 de junho de 2022 (Arquivo 40.3, págs. 02 a 04). O montante de R\$ 43.875.831,71, referente às competências de janeiro a setembro de 2021, foi objeto do parcelamento Cadprev nº 00569/2022, em 240 parcelas, alcançando o montante atualizado de R\$ 51.447.108,60 (Arquivo 41).

16. Portanto, diante das providências tomadas pelo IPMPG e do fato do parcelamento supramencionado, evidente que não pode ser imputada nenhuma responsabilidade ao IPMPG, pelo que requer seja o apontamento em tela devidamente afastado por Vossas Excelências.

Item D.6.2 – Resultados dos investimentos:

17. Neste apontamento a douta equipe de fiscalização alegou que a rentabilidade de investimentos, de -2,16%, foi inferior à meta atuarial estabelecida na política de investimentos para o exercício de 2021.

18. Para responder a este apontamento, é necessário, antes de tudo, uma análise do contexto macroeconômico do Brasil no ano de 2021, visto que a rentabilidade reflete diretamente as alterações econômicas ocorridas no mercado.

19. Nesse passo, como é de conhecimento geral, o cenário econômico de 2021 foi um ano muito ruim na economia brasileira, ainda por influência da pandemia de Covid-19.

20. Durante o período mais crítico da pandemia, foi possível observar a falta de habilidade que o governo do Brasil teve para lidar com situações tão adversas como as que ocorreram: notícias confusas, muitas vezes cabendo a interpretação de cada um; ações sempre tardias e nada eficientes por parte dos nossos líderes, e outros movimentos que em sua maioria são duramente criticados pela população.

21. Tal cenário fez perdurar a alta volatilidade na bolsa, uma constante queda no preço da maioria dos ativos listados, fuga de capital estrangeiro, gerando medo nos investidores; pois toda essa conjuntura tornou praticamente impossível antecipar os acontecimentos e enxergar o momento em que a bolsa cessaria a queda e começaria se estabilizar novamente.

22. Desse modo, o medo, conjugado com a falta de experiência dos investidores, os quais, em sua maioria, não haviam vivenciado crises dessa magnitude, fizeram com o que muitos resgatassem seus investimentos, e de fato assumissem o prejuízo.

23. Nesse contexto, aliás, é de todo conveniente um pequeno excursus para ressaltar a diferença entre aplicar e investir, já que muitos não têm esses conceitos bem definidos e, em momentos como esse no qual a crise econômica ainda prossegue, é imprescindível saber a diferença.

24. Aplicar remete a uma aplicação de dinheiro, visando rendimentos no curto

prazo. Exemplo: "Aplicarei nesse fundo e, daqui a 3 meses ,resgatarei com o meu percentual de lucro". Essa frase é muito ouvida no dia a dia do mercado financeiro. Já "investir", remete ao longo prazo. Exemplo: "Vou investir nessa empresa, objetivando aumentar meu patrimônio com o crescimento de lucros dela".

25. Quando os investimentos para longo prazo são encarados dessa forma, a saúde financeira dos investidores, e sua tolerância a risco, melhora muito. É imprescindível que o RPPS tenha em mente que são investidores, que investem para o longo prazo, atitude essa, que historicamente revela ser uma ótima estratégia para quem se expõe em renda variável.

26. Tendo essas ideias em conta, é possível inferir que rendimentos negativos em um período específico não são geralmente frutos de má gestão, mas sim de momentos atípicos e imprevisíveis promovidos pelo mercado. Pode-se estudar e interpretar acontecimentos passados, analisar o cenário econômico atual e traçar estratégias com viés racional e histórico, a fim de obter as melhores rentabilidades, de acordo com a realidade do mercado.

27. Entretanto tais medidas não garantem a total proteção das carteiras, principalmente em períodos de crises imprevisíveis, mas retratam sim estratégias que buscam a mitigação dos riscos sistêmicos aliadas à procura de rentabilidade no longo prazo.

28. De mais a mais, em embargo do cenário econômico lembrado alhures, como bem afirmou a nobre equipe de fiscalização na fl. 23 de seu relatório, o principal a ausência de repasse pela Prefeitura Municipal foi o principal motivo para a redução do valor total da carteira de investimentos entre 31/12/2020 e 31/12/2021, assim como uma das causas do déficit atuarial, de maneira que a causa principal dos resultados questionados no presente apontamento não estava sob o controle da Autarquia, mas sim do Poder Executivo Municipal.

29. Assim, bem esclarecido o contexto macroeconômico no qual se deram os resultados criticados pela ilustre equipe de fiscalização, bem como a causa principal do resultado apontado, pede e espera seja o apontamento relevado.

Item D.6.3.1- Propriedade mantida para investimento:

30. Com relação à alegação de que a maior parte dos imóveis recebidos com a finalidade de abater o déficit atuarial foram supervalorizados por parte da Prefeitura Municipal, em desacordo com os princípios da prudência e da transparência.

31. Conforme é sabido, todos os imóveis transferidos ao IPMPG, a qualquer título, são transmitidos por meio de lei editada, promulgada e publicada através de regular processo legislativo, com ampla publicidade e com os estudos próprios necessários, sendo este o caso da Lei nº 786/2018, por exemplo.

32. Nesse passo, todos os estudos técnicos necessários para a avaliação dos imóveis transferidos, levando em conta, efetivamente, o valor potencial econômico dos empreendimentos projetados, haja vista que os imóveis foram transferidos com uma finalidade específica, que era justamente a edificação de empreendimentos imobiliários.

33. Tratando especificamente da questão referida por meio da tabela de fls. 26

do relatório de fiscalização, é necessário, antes de tudo, ponderar o seguinte: se as variações patrimoniais positivas identificadas por meio da reavaliação dos imóveis transmitidos a título de aporte, não podem ser contabilizadas para cobertura de déficits atuariais passados ou futuros, por que a variação patrimonial negativa, identificada por meio da reavaliação dos imóveis transmitidos a título de aporte, em exercícios anteriores, deveria ser contabilizada para identificar déficits em exercícios pretéritos, já encerrados? Tal raciocínio não faria sentido!

34. Acresça-se a isso o princípio fundamental da contabilidade no sentido de que as perdas ou ganhos patrimoniais só podem ser efetivamente contabilizadas por ocasião da liquidação dos ativos.

35. Sem embargo de tais argumentos, há que se ressaltar uma informação bastante relevante que pode ter passado despercebida pela ilustre e digna equipe de fiscalização ao consignar o apontamento em tela, essa questão se relaciona com o princípio da anualidade do orçamento e suas implicações.

36. Nesse passo, todos os aportes questionados pela fiscalização por meio das transferências de imóveis relacionadas na tabela de fls. 26 do relatório de fiscalização não foram realizados no exercício de 2021, mas sim em exercícios anteriores, sendo certo, inclusive, que no exercício em análise, de 2021, houve apontamento específico criticando a ausência de aporte de recursos por parte da Prefeitura de Praia Grande (Item D.5, às fls. 18 e seguintes do relatório de fiscalização destas contas).

37. Portanto, os fatos pretéritos, realizados sob a égide de exercícios anteriores (cujas contas, diga-se de passagem, já foram todas aprovadas por esta Colenda Corte), não podem servir para formar o juízo de convicção de Vossas Excelências no sentido da irregularidade das contas do exercício em análise, ao longo do qual não foi realizada nenhum dos aportes questionados.

38. Outro raciocínio significaria desconsiderar princípio da anualidade orçamentária, insculpido no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964 e nos artigos 165 e 167 da Constituição Federal.

39. Sendo assim, pede e espera seja o apontamento devidamente afastado.

D.7 - Certificado de regularidade previdenciária:

40. No que se refere à indisponibilidade temporária do CRP, por pouco mais de 30 dias, durante o exercício de 2021, quer consignar que sobretudo diante da pequena quantidade de apontamentos consignada no relatório, que revelou a boa gestão do IPMPG durante o exercício de 2021, tal fato não pode, isoladamente, servir de motivo para juízo de irregularidade das presentes contas, sobretudo considerando que, no encerramento do exercício – e mesmo antes, ainda no mês de setembro – a situação da havia sido completamente regularizada.

41. Por conseguinte, pede e espera seja o apontamento relevado.

Item D.8 – Atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal:

42. Com relação ao atraso no envio de informações ao Sistema AUDESP,

cumpra esclarecer que, em verdade, em razão de algumas falhas nos pacotes de arquivos enviados, alguns desses pacotes foram rejeitados pelo sistema AUDESP, de maneira que, após os reparos necessários, todos os pacotes foram reenviados e recebidos pelo AUDESP.

43. Assim, em que pese a desconformidade apontada, é inquestionável que ela não ocorreu por negligência do IPMPG, visto que a Autarquia fez todo o possível para que a documentação fosse juntada tempestivamente. 44. Sem embargo desses esclarecimentos, é mister não olvidar que eventuais atrasos pontuais no envio de informações ao sistema AUDESP não são, em absoluto, motivo suficiente para dar causa a rejeição de contas por parte deste Egrégio Tribunal, sendo certo que há vários precedentes na jurisprudência desta Corte no sentido de relevar esse tipo de desconformidade. Nesse sentido:

(...)

45. Prosseguindo, no que se refere ao alegado descumprimento das recomendações desta Colenda Corte, a única crítica se referiu à indisponibilidade temporária do certificado de regularidade previdenciária.

46. Nesse sentido, a indisponibilidade temporária do referido certificado não influenciou negativamente o desempenho das atividades da Autarquia e, assim, não pode servir de motivo para juízo desfavorável das contas em análise.

47. Não obstante esses argumentos, convém ressaltar que a não adoção de algumas das recomendações deste TCE-SP pela Autarquia previdenciária não significa nenhuma forma de desrespeito à competência constitucional desta Corte em analisar e emitir julgamento das contas, nem tampouco pode implicar na rejeição das mesmas.

48. Muito pelo contrário: ao apresentar suas justificativas de não cumprimento das recomendações, O IPMPG traz ao conhecimento desta Corte argumentos de fato e jurídicos, que dão os contornos necessários para o afastamento daquelas recomendações sem que, contudo, se incorra em irregularidades. CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: REGINA MAINENTE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-EPI0-L2GF-6DB9-5GA2
Página 13|20

49. É dizer: as arguições contextualizam cada um dos apontamentos feitos, de forma a demonstrar que, de fato, não há motivos para enquadrá-los como irregulares, não subsistindo qualquer motivação para aplicar sanção, inclusive a multa prevista no Art. 104, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

50. Nesse sentido, cumpre destacar que qualquer juízo acerca da imposição de alguma penalidade deve ser orientado também pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que regem os atos e processos administrativos, inclusive os de natureza sancionadora, conforme se verifica da legislação aplicável, abaixo transcrita:

(...)

52. A incidência de tais princípios no âmbito do Direito Administrativo sancionador foi oportunamente observada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Flávio Garcia do Amaral:

(...)

53. Os princípios sobreditos demandam que as sanções aplicadas por esta Corte de Contas, enquanto órgão público vinculado ao Poder Legislativo, devem ser pautadas pelo bom senso e pelo equilíbrio, de modo a coibir decisões injustas e que não atendam a finalidade legal.

54. Nesse sentido, a doutrina especializada destaca como um dos fundamentos desses princípios a coibição do desvio de finalidade, buscando-se sempre que os atos administrativos estejam em absoluta consonância com a vontade da lei.

55. No presente caso, renovadas as vênias, estão demonstradas cabalmente, da parte deste Instituto de Previdência, a boa-fé a atuação voltada ao atendimento do interesse público. Daí porque afirmar-se que os apontamentos objeto da presente prestação de contas não podem ser enquadrados como irregularidades.

56. Por conseguinte, com base nesses argumentos e na decisão supramencionada, pede espera seja o apontamento relegado ao campo das recomendações. III - DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE DOLO POR PARTE DESTA INTERESSADA:

57. Não obstante o exposto ao longo das presentes justificativas — no bojo das quais ficou demonstrada a regularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande — cabe trazer ao conhecimento dessa E. Corte de Contas Estadual o fato, inequívoco e inegável, de que em nenhum momento, nos presentes autos, foram levantadas pela i. equipe técnica, quaisquer indicações ou elementos capazes de elidir a boa-fé e a dedicação ao interesse público municipal da presente gestão do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, o que seria fundamental para sua responsabilização.

58. Como se sabe, a responsabilização dos agentes políticos — inclusive no que tange à atividade de controle externo — não prescinde da identificação do elemento subjetivo, a saber, efetiva intenção lesiva, nas suas modalidades culposa ou dolosa.

59. Neste diapasão, a doutrina se mostra convicta em tal sentido, conforme ensina HERALDO GARCIA VITTA, “o pressuposto de existência do ilícito administrativo, a nosso ver, além da voluntariedade, é o dolo ou a culpa; mesmo que haja silêncio do legislador, o elemento subjetivo é de rigor – não se prescinde do dolo ou culpa do infrator”.

60. O elemento subjetivo, nos termos acima delineados, a propósito, não se confunde com pequenos lapsos ou com atuação eventualmente calcada em interpretação legal diversa da dos órgãos de controle. É esta a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

(...)

61. Justamente em razão das circunstâncias que cercam a vida daqueles que administraram verbas públicas, muito bem caracterizadas pelo mestre acima transcrito, o Poder Judiciário, em bom termo, tem reconhecido que a responsabilização de prefeitos depende da efetiva comprovação de sua intenção lesiva, da sua má-fé no trato da coisa pública. É o que se verifica dos arrestos transcritos abaixo, in verbis:

(...)

62. Sem dúvida que essa C. Corte de Contas, na altíssima tarefa que lhe cabe na melhoria dos padrões da administração pública paulista, apontará, com louvável rigor, os caminhos que considera adequados para a administração dos órgãos auditados.

63. Apenas deverá — conforme se verifica das lições doutrinária e jurisprudencial acima referidas — atentar para a intenção dos agentes públicos sob seu crivo, cuja responsabilização, conforme também acima abordado, tem por requisito inafastável a presença do elemento subjetivo viciado, sob pena não apenas da invalidade das suas decisões, mas também e sobretudo da configuração de situações de extrema injustiça.

64. A execução orçamentária deste ente Autárquico, na presente gestão, sempre foi direcionada, diligentemente e de boa fé, ao atendimento do interesse público. Espera e confia, o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, que essa C. Corte de Contas, ao observar os elementos trazidos aos autos, reconheça a ausência de qualquer irregularidade em suas contas, bem como a ausência de intenção lesiva, com a consequente emissão de parecer favorável à aprovação das contas ora em análise.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS:

65. Os argumentos de fato e de direito acima descritos demonstram a absoluta regularidade das Contas relativas ao Balanço Geral do Exercício de 2021 do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

66. Ante o exposto, são os termos da presente para requerer a este Ilustríssimo Conselheiro o JULGAMENTO FAVORÁVEL à aprovação das Contas relativas ao Balanço Geral do Exercício de 2021 do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, tendo em vista o inequívoco atendimento ao interesse público e a ausência de qualquer dano ao Erário

O Fundo Previdenciário dos Servidores de Praia Grande, sucessor do Instituto De Previdência Municipal De Praia Grande – IPMPG, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, ao evento 54.1, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, o que segue:

1. DOS FATOS.

A ilustre e digna equipe de fiscalização aduziu que, durante o exercício de 2021, o Conselho de Administração não esteve completo, o que fragilizaria a sua atuação, comprometendo a representatividade em sua gestão.

Também foi argumentado que não houve o pagamento do montante de R\$ 58.501.108,94 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e um mil, cento e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de aporte suplementar para equacionamento do déficit atuarial por parte da Prefeitura Municipal, objeto das LCMs nº 848/2020 e nº 883/2021. A falta do referido aporte resulta no descumprimento da medida indicada na avaliação atuarial, colocando em risco a saúde financeira do RPPS, além do não cumprimento do plano de amortização instituído pela LCM nº 883/2021, o que inclusive coloca em dúvida a sua possibilidade de execução.

A douta equipe de fiscalização alegou que a rentabilidade nominal da carteira

de investimentos de -2,16%, inferior à meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos para o exercício em exame (INPC + 5,42%), alcançando rentabilidade real de -11,18%.

A equipe de fiscalização apontou que o imóvel de matrícula n. 163.887 não teria sido avaliado com transparência, em desrespeito ao inciso I do § 1º do art. 62 da Portaria MF n. 464, de 19/11/2018, uma vez que a avaliação foi realizada em conjunto com os imóveis de matrícula n. 118.575 e n. 163.888, “tendo como base a área de referência total, buscando extrair o potencial da área como um todo”.

Por fim, a equipe de fiscalização apontou atraso no envio de informações ao Sistema AUDESP. 2. DAS JUSTIFICATIVAS.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Neste apontamento a ilustre e digna equipe de fiscalização aduziu que, durante o exercício de 2021, o Conselho de Administração não esteve completo, o que fragilizaria a sua atuação, comprometendo a representatividade em sua gestão.

Ressaltamos que o art. 6º da Lei Complementar nº 782, de 8 de agosto de 2018, prevê que os membros do Conselho Administrativo reunir-se-ão mensalmente para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente, por maioria simples dos presentes, não exigindo quórum mínimo.

Ademais, a Câmara Municipal de Praia Grande não indicou representante para eleições para o biênio de 2021/2023, o que de, certo modo, atravancou o quórum completo, conforme Anexo 1, não ocasionando nenhum prejuízo à consecução das atividades deste Instituto de Previdência.

Por tais motivo, pugna pelo afastamento do apontamento.

D.5 – ATUÁRIO.

No presente apontamento foi argumentado que não houve o pagamento do montante de R\$ 58.501.108,94 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e um mil, cento e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de aporte suplementar para equacionamento do déficit atuarial por parte da Prefeitura Municipal, objeto das LCMs nº 848/2020 e nº 883/2021. A falta do referido aporte resulta no descumprimento da medida indicada na avaliação atuarial, colocando em risco a saúde financeira do RPPS, além do não cumprimento do plano de amortização instituído pela LCM nº 883/2021, o que inclusive coloca em dúvida a sua possibilidade de execução.

Informamos que não ocorreu o pagamento do montante de R\$ 58.501.108,94 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e um mil, cento e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de aporte para equacionamento do déficit atuarial por parte da prefeitura devido a possibilidade de parcelamento especial dos regimes próprios de previdência social, em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Considerando que o município atendeu as regras da emenda constitucional o débito alusivo ao exercício de 2021 foi realizado através de dois parcelamentos. O primeiro

em 240 meses (janeiro a outubro de 2021) e o segundo em 60 meses (novembro e dezembro de 2021). Informamos que os pagamentos, em 240 parcelas, estão sendo realizados pontualmente até o dia 20 conforme art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 2.117, de 28 de junho de 2022 (Anexo 2), e os pagamentos em 60 (sessenta) parcelas estão sendo realizados até o último dia do mês, conforme Lei Complementar Municipal nº 2.146, de 20 de dezembro de 2022 (Anexo 3).

Ademais, ambas as leis preveem a correção das parcelas pelo IPCA acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, garantido um retorno da inflação mais 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, acima da meta atuarial estipulada na política de investimentos de 2022 (Anexo 4), estipulada em 4,89% (quatro inteiros e oitenta e nove décimos por cento) + IPCA.

Portanto, fica demonstrada a vantajosidade do parcelamento, pois este garante uma rentabilidade maior em comparação à própria política de investimentos.

Por fim, consigne-se que no dia 28/12/2022 o Secretário Municipal de Finanças, respondendo pela Superintendência do IPMPG 1, encaminhou o Ofício nº 262/2022/G.S. (Anexo 8) à Exmª Srª Prefeita Municipal informando que estava previsto para findar-se em 31/12/2022 o prazo para pagamento do valor relativo à amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 60.692.512,27 (sessenta milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e sete centavos), dos quais:

- R\$ 60.596.999,46 (sessenta milhões, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) referem-se à parcela da Prefeitura descrita no plano de amortização; e

- R\$ 95.521,81 (noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) referem-se à parcela do IPMPG incorporada à Prefeitura após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 913, de 1º de abril de 2022.

Após todo o exposto requeremos que apontamento, seja regularizado, uma vez que havia justificativa para o não pagamento do aporte.

D.6 RESULTADOS DOS INVESTIMENTOS.

Neste apontamento a douta equipe de fiscalização alegou que a rentabilidade nominal da carteira de investimentos de -2,16%, inferior à meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos para o exercício em exame (INPC + 5,42%), alcançando rentabilidade real de -11,18%.

Para responder a este apontamento, é necessário, antes de tudo, uma análise do contexto macroeconômico do Brasil no ano de 2021, visto que a rentabilidade reflete diretamente as alterações econômicas ocorridas no mercado.

Nesse passo, como é de conhecimento geral, 2021 foi um ano complicado em diversos setores da economia. O Covid-19 continuou sendo o principal causador da alta volatilidade dos mercados globais, já que muitos países passaram e estão passando por medidas restritivas, incluindo o Brasil, que iniciou o ano com muitos comércios fechados na tentativa de conter a disseminação do vírus.

Entretanto, também tivemos momentos positivos para a bolsa de valores.

Em 28 de maio, o Ibovespa encerrou o dia com máxima histórica de 125.561 pontos e o valor da cotação do dólar cair após dados de alta da inflação norte americana serem divulgados. Já em 7 de junho o índice brasileiro registrou nova máxima histórica ao alcançar os 131.190 pontos na máxima do dia, dados relacionados com a esperança dos avanços da vacinação mundial e após o presidente da Câmara, Arthur Lira, reforçar o compromisso com uma agenda de privatização e afirmar que não considera a melhor solução postergar o auxílio emergencial.

Durante o ano passamos por alguns momentos nos quais os caminhoneiros anunciaram que fariam greve nacional, afim de protestar contra o aumento nos preços dos combustíveis. Essa medida gerou grandes preocupações para o governo e para os cidadãos, já que o mesmo movimento aconteceu em 2018 e ocasionou na falta de mercadorias para estabelecimentos e de combustíveis.

No segundo semestre de 2021 tivemos as votações da PEC dos Precatórios, a emenda constitucional permitiu o parcelamento do pagamento dos precatórios (dívidas do governo reconhecidas em caráter definitivo pela Justiça) e possui potencial para liberar R\$ 108,4 bilhões em gastos federais em 2022, sendo maior do que se era previsto. Com essa mudança, o teto passará a considerar o IPCA efetivo dos seis primeiros meses do ano e as projeções para a inflação nos seis meses finais do ano, com isso tivemos alta volatilidade na bolsa de valores.

Além disso, já foi perceptível o início das movimentações do mercado nacional em razão das eleições presidenciais estarem se aproximando, o qual ocasionou uma maior volatilidade no mercado financeiro devido as incertezas governamentais.

O ano de 2021 foi marcado pela alta da inflação em todo o país, com a maioria dos registros mensais maiores do que as projeções realizadas. O IPCA acumulou alta de 10,06% no ano, sendo outubro o mês de maior variação, ao registrar 1,25%. Já o mês que possuiu menor variação foi janeiro, seguido de abril, com resultados de 0,25% e 0,31% respectivamente.

Os grupos de maiores impactos na inflação foram transportes, com aumento de 49,02% nos preços dos combustíveis; habitação, com aumento de 21,21% nos preços da energia elétrica, além do expressivo aumento nos preços dos alimentos e das bebidas. Por outro lado, para tentar conter os avanços da inflação, o Copom elevou a taxa Selic, a deixando em altos patamares. A taxa básica encerrou o ano a 9,25%, muito acima da meta estabelecida que era de 3,75%, com 1.5 ponto percentual de margem para cima ou para baixo. Como resultado, ocorre desestímulo na economia e as empresas e pessoas deixam de realizar investimentos.

No cenário externo, a China enfrentou a crise energética que deixou diversas famílias do nordeste do país sem energia elétrica durante vários períodos por meses. Como resultado, muitos países poderiam sofrer com a falta de mercadorias, incluindo o Brasil, tendo em vista que a China é uma das maiores potencias econômicas do mundo.

Entretanto, o governo chinês determinou uma acelerada expansão das minas

de carvão. Além de baixar as reformas de mercado abrangentes, ao obrigar todas as usinas de energia elétrica a carvão a vender no mercado de atacado, ao autorizar que os preços da energia elétrica subam 20% e ao elevar os tetos de preços que beneficiavam alguns grandes usuários.

Em 2021, o banco central norte americano (Fed), informou que os estímulos à economia começariam a ser retirados de maneira acelerada, além de divulgarem que as expectativas são de que a taxa de juros aumente três vezes em 2022.

O Brasil também deve ser impactado, com um possível fluxo de recursos saindo de países emergentes e migrando para a renda fixa americana. Dessa maneira, alguns investidores deixarão de investir no Brasil e aproveitarão as oportunidades da economia norte americana.

Além disso, outro impacto que o Brasil poderá sofrer é com a desvalorização do real ainda maior ante ao dólar.

Fazemos um pequeno adendo para a diferença entre aplicar e investir, onde muitos não têm esse conceito bem definido e que em momentos como esse, é imprescindível saber a diferença.

Aplicar remete a uma aplicação de dinheiro, visando rendimentos no curto prazo. "Vou aplicar nesse fundo e daqui 3 meses saco com o meu percentual de lucro". Essa frase é muito ouvida no dia a dia do mercado financeiro.

Já investir, remete ao longo prazo. "Vou investir nessa empresa, visando crescer meu patrimônio com o crescimento de lucros dela". É imprescindível que o RPPS tenha em mente que são investidores, que investem para o longo prazo, atitude essa, que historicamente releva ser uma ótima atitude para quem se expõe em renda variável.

Conforme tabela a seguir, conclui-se que é impossível prever qual investimento obterá sempre a sua melhor performance, se tratando de renda variável e no curto prazo, se fosse possível, todos estaríamos em situação melhor.

(...)

Analisando os dados mencionados na tabela, é possível inferir que rendimentos negativos em um período específico não são geralmente frutos de má gestão, mas sim de momentos atípicos e imprevisíveis promovidos pelo mercado. Pode-se estudar e interpretar acontecimentos passados, analisar o cenário econômico atual e traçar estratégias com viés racional e histórico, a fim de obter as melhores rentabilidades, de acordo com a realidade do mercado.

Entretanto tais medidas não garantem a total proteção das carteiras, principalmente em períodos de crise, e sim retratam estratégias que buscam a mitigação dos riscos sistêmicos aliado à procura de rentabilidade no longo prazo.

Abaixo apresentamos a tabela de retornos para posteriormente discorrer sobre.

(...)

O RPPS sofreu pela desvalorização das cotas em seus investimentos, em janeiro houve desvalorização de (1,08%), fevereiro (1,58%), julho (0,89%), agosto (1,36%),

setembro (1,76%) e outubro (1,55%), sendo refém do cenário econômico, não apenas nacional como mundial.

Mais uma vez demonstrando a dificuldade vivida por todos no primeiro semestre para se obter alguma rentabilidade positiva. Durante os períodos citados anteriormente, tivemos uma nova ascensão da pandemia, as novas ondas de Covid-19, aliada ao conturbado cenário político, interferiu novamente para uma queda nos ativos de risco, impactando o RPPS diretamente.

Porém, mesmo em meio a esse cenário econômico atípico, o RPPS através de uma gestão ativa, acumulou ganho durante os meses de março, abril, maio, junho, novembro e dezembro, possibilitando uma recuperação em relação ao momento atípico vivido no primeiro semestre do ano.

A recuperação traduzida em números, representou um ganho de 1,08% em março, 1,56% em abril, 1,38% em maio, 0,13% em junho, 0,76% em novembro e 1,23% em dezembro. A recuperação, que teve seu melhor momento no segundo semestre, possibilitou ao RPPS um retorno positivo de 1,23% em 2021, frente à meta atuarial de 16,11%, representando uma valorização de R\$ 9.261.220,94.

Ressaltamos que o RPPS juntamente com a Terna Capital, tem como objetivo reduzir os riscos não sistêmicos e buscar a melhor rentabilidade dos investimentos possíveis, dentro das possibilidades encontradas no mercado financeiro, tendo em vista o cenário econômico.

(...)

Acima é exibido a evolução do Patrimônio Líquido da carteira do Instituto ao longo dos anos, ao final do período de 2021 a carteira apresentou o valor total de R\$ 762.320.220,84 (setecentos e sessenta e dois milhões, trezentos e vinte mil duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos). Através desse gráfico é possível ver a ótima performance que o instituto vem apresentando ao longo dos anos, resultado de uma gestão eficiente baseada em um estudo sistemático e ágil aproveitando as oportunidades do mercado.

Concluimos que diante todo exposto, conclui-se que o ano de 2021 foi muito difícil para se alcançar a meta atuarial, dado que foi um ano desafiador no mercado financeiro devido ao cenário econômico diante da segunda onda do Covid-19, da greve dos caminhoneiros, das votações da PEC dos precatórios, e do início da movimentação referente às eleições presidenciais, da crise energética na China etc.

Assim bem esclarecido o contexto macroeconômico no qual se deram os resultados criticados pela ilustre equipe de fiscalização, pede e espera seja o apontamento afastado.

D.6.3.1 – PROPRIEDADE MANTIDA PARA INVESTIMENTO.

A equipe de fiscalização apontou que o imóvel de matrícula n. 163.887 não teria sido avaliado com transparência, em desrespeito ao inciso I do § 1º do art. 62 da Portaria MF n. 464, de 19/11/2018, uma vez que a avaliação foi realizada em conjunto com os imóveis de matrícula n. 118.575 e n. 163.888, “tendo como base a área de referência total, buscando extrair o potencial da área como um todo”.

Contudo, com a devida vênia, não há que se falar em desrespeito à transparência, pois a dúvida levantada pela equipe de fiscalização não se refere à publicidade do processo de avaliação.

Isso porque o princípio da transparência constitui-se em subprincípio do Direito Administrativo² incluído no princípio da publicidade.

Com efeito, o laudo de avaliação inicial do imóvel de matrícula n. 163.887 consta do Anexo da Lei Complementar nº 868, de 16 de dezembro de 2020, que autorizou a transferência daquela propriedade para o IPMPG a título de aporte financeiro e pode ser facilmente acessado por qualquer pessoa no link <https://www.praia grande.sp.gov.br/arquivos/leisdecretos/6768.pdf> (Anexo 5).

Ademais, no referido laudo constam todos os elementos que levaram à conclusão do valor de avaliação dos imóveis avaliados, especialmente quanto à metodologia empregada e a forma de cálculo do valor final para venda (fls. 11/13).

Nesses itens, o perito afirma (grifo nosso):

(...)

Como se verifica, o perito considerou o valor de outros imóveis próximos aos imóveis avaliados a fim de estabelecer o valor central para o metro quadrado (m²).

Desse modo, como já dito anteriormente, a dúvida levantada pela equipe de fiscalização não se refere à publicidade do processo de avaliação.

Refere-se, em verdade, ao próprio método empregado na avaliação dos imóveis.

Mas, ao questionar o fato de a avaliação do imóvel de matrícula n. 163.887 ter sido realizada em conjunto com os imóveis de matrícula n. 118.575 e n. 163.888, desconsidera-se, por outro lado, o fato de que o perito utilizou o valor dos imóveis “com maior similaridade em oferta e/ou negociados (transações), que foram coletados através de informações obtidas no mercado e junto a empresas de consultoria especializadas existentes na região”.

Assim, infere-se que o valor dos imóveis da mesma região, ainda mais quando contíguos, deverão ser semelhantes.

Ademais, a equipe questiona se o decréscimo do valor do imóvel de matrícula n. 163.887, observado no laudo de reavaliação realizado em 21/12/2021, não se deveu ao próprio método de avaliação inicial, realizando em conjunto a avaliação também dos imóveis de matrícula n. 118.575 e n. 163.888.

Contudo, no item 8 – Diagnóstico de Mercado, o perito anota que naquele momento o mercado imobiliário apresentava um decréscimo de ao menos 10% (dez por cento) em relação a 2020 e que a perspectiva do próximo ano seria de menos venda em relação ao próprio ano de 2021, especialmente porque o ano de 2022 é um ano de eleições, o que sempre traz incertezas àquele mercado:

(...)

Por tais motivo, pugna pelo afastamento do apontamento.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

No que se refere a este apontamento, vimos informar a esta Colenda Corte de Contas que o certificado de regularidade previdenciária – CRP, não foi renovado em momento oportuno devido a adequação as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Tal contratempo foi dirimido com aprovação da lei complementar municipal nº 888 de 17 de setembro de 2021 (anexo 6), sendo renovado e regularizado em 23.09.2021, não ocasionando nenhum prejuízo à consecução das atividades deste Instituto de Previdência.

Por tais motivos, pugna pelo afastamento do apontamento.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Com relação ao atraso no envio de informações ao Sistema AUDESP, cumpre esclarecer que, em verdade, todas as informações foram enviadas tempestivamente ao Sistema AUDESP.

Ocorre que, no caso do demonstrativo de receitas previdenciárias - DRP, ocorreram falha na criação do pacote de arquivo, desse modo, o arquivo quando enviado era rejeitado pelo sistema AUDESP, de maneira que, após os reparos necessárias, todas os pacotes forma reenviados e recebidos pelo AUDESP. No que tange ao envio do documento SisCAA, informamos que ocorreram erros sistêmicos impossibilitando a remessa do arquivo através do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Esclarecendo com maior minudencia, o que ocorreu foi que o demonstrativo de receitas previdenciárias – DRP; devido a problemas sistêmicos na criação do pacote, não foi possível o envio através do sistema AUDESP no prazo estipulado no calendário AUDESP. Salientamos que pacote do arquivo foi enviado imediatamente no primeiro dia útil, 13/10/2021. Recordando que o dia 11/10/2021, foi ponto facultativo, conforme Decreto Municipal nº 7119 de 01 de dezembro de 2020 (anexo 7) e o dia 12/10/2021 foi feriado de entrega do demonstrativo.

Assim, em que pese a desconformidade apontada, é inquestionável que ela não ocorreu por negligencia do IPMPG, mas sim por forças sistêmicas, visto que a Autarquia fez todo o possível para que a documentação fosse juntada tempestivamente como efetuados nos demais meses do exercício.

Sem embargo desses esclarecimentos, é mister não olvidar que eventuais atrasos pontuais no envio de informações ao sistema AUDESP não são, em absoluto, motivo suficiente para dar causa a apontamentos por parte deste Egrégio Tribunal, sendo certo que há vários precedentes na jurisprudência desta Corte no sentido de relevar esse tipo de desconformidade. Nesse sentido:

(...)

Prosseguindo, no que se refere ao alegado descumprimento das

recomendações desta Colenda Corte, não obstante a ciosa consideração e o inabalável respeito que se tem para com as orientações e entendimentos desse Nobre Tribunal, é preciso destacar que, por vezes, elas não se aplicam perfeitamente à realidade da rotina dos regimes próprios de previdência, sob pena de prejuízo à própria finalidade das atividades em questão.

Descabimento dessas recomendações foi demonstrado de forma pontual e fundamentada ao longo de toda a presente manifestação, evidenciando que, em razão das peculiaridades de cada caso, a recomendação feita não teve condições de ser atendida.

Logo, a não adoção de algumas das recomendações deste TCE/SP pela Autarquia previdenciária não significa nenhuma forma de desrespeito à competência constitucional desta Corte em analisar e emitir julgamento das contas, nem tampouco pode implicar na rejeição das mesmas.

Muito pelo contrário: ao apresentar suas justificativas de não cumprimento das recomendações, O IPMPG traz ao conhecimento desta Corte argumentos de fato e jurídicos, que dão os contornos necessários para o afastamento daquelas recomendações sem que, contudo, se incorra em irregularidades.

No presente caso, renovadas as vênias, estão demonstradas cabalmente, da parte deste Instituto de Previdência, a boa-fé a atuação voltada ao atendimento do interesse público. Daí porque afirmar-se que os apontamentos objeto da presente prestação de contas não podem ser enquadrados como irregularidades.

Por conseguinte, com base nesses argumentos, pedimos que o apontamento seja relegado ao campo das recomendações.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

Exercício	Processo	Decisão	Relator
2016	TC-001505.989.16	Regular	Samy Wurman
2017	TC-002302.989.17	Regular com recomendações	Antônio Carlos dos Santos
2018	TC-002630.989.18	Regular	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2019	TC-002996.989.19	Regular com ressalvas e recomendações	Valdenir Antônio Polizeli
2020	TC-004506.989.20	Regular com ressalvas e recomendações	Antônio Carlos dos Santos

DECISÃO

A Origem enfrentou parcialmente os apontamentos trazidos pela Fiscalização da Unidade Regional de Santos, motivo pelo qual as contas em apreço merecem o juízo de regularidade com ressalvas e recomendações.

Registra a fiscalização que houve período durante o exercício de 2021 em que o município de praia Grande não contou com Certificado de Regularidade Previdenciária. Nada obstante, alguns meses sem o documento não é fato incompatível com o adimplemento das disposições da Lei 9717/1998, sendo atribuível, mas provavelmente, à rotina interna de auditoria do Ministério da Previdência, pelo que entendo o apontamento sanado pela Origem.

No que se refere à atuação do conselho de administração durante o exercício de 2021, relevo o apontamento visto que houve efetiva atuação do órgão deliberativo embora estivesse desfalcado. Porém recomendo à gestão do RPPS de Praia Grande que envide esforços a fim de cumprir os requisitos legais quanto à composição de seus conselhos, sendo estes de suma importância para o controle e governança do ente previdenciário.

Quanto ao envio de informações em atraso ao sistema AUDESP, **recomendo** à Origem que se atente aos prazos para o envio de informações a esta E. Corte de contas, evitando ocorrências do tipo no futuro.

Do laudo atuarial:

o tocante ao atuário, observo que há questões que condicionam tal cálculo e que devem ser consideradas para que se tenha a real dimensão da situação atuarial do RPPS.

Para o cálculo do déficit atuarial do exercício de 2021, foi adotada pelo RPPS a dedução prevista no art. 2º da Instrução Normativa SPREV MF nº 07 de 21 dezembro de 2018. Sendo esta utilizada pelo menos desde o exercício de 2019.

Capítulo II DO CÁLCULO DO VALOR DO DEFICIT ATUARIAL A SER EQUACIONADO

Art. 2º Poderá ser deduzido, do valor do deficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado em função de um dos seguintes fatores:

- I - duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou
- II - sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

§ 1º O plano de amortização deve equacionar, no mínimo, o resultado atuarial deficitário apontado na avaliação atuarial menos o valor relativo ao LDA.

§ 2º O LDA não se aplica nas seguintes situações, devendo o deficit atuarial ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização:

- I - na avaliação atuarial inicial do RPPS;
- II - em caso de alteração de legislação do ente federativo que resulte em transferência de beneficiários para a responsabilidade do RPPS;
- III - caso o ente federativo não tenha encaminhado à Secretaria de Previdência os documentos e as informações atuariais de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018;
- IV - caso tenham sido identificadas pela Secretaria de Previdência, na forma do art. 71 da Portaria MF nº 464, de 2018, inconsistências nos documentos e informações atuariais encaminhados pelo ente federativo que impactem no cálculo da duração do

passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, enquanto não for procedida a sua adequação.

§ 3º Deverá ser registrada, no Relatório da Avaliação Atuarial, a análise dos efeitos da aplicação do LDA, considerando o previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o ente federativo deverá efetuar o aporte integral da provisão matemática referente aos beneficiários transferidos ao RPPS. IN SPREV MF /2018.

Chama a atenção o fato de que entre o exercício atual e o imediatamente anterior (2020 e 2021), observou-se uma significativa redução do déficit atuarial a amortizar de R\$ 433.819.365,94 para R\$ 175.640.739,45. Tal melhoria no estado financeiro do RPPS, entretanto, não se fez acompanhar de mudança de metodologia, aportes significativos, ou qualquer outro fato relevante de que decorresse elevação substancial das disponibilidades do Instituto. Da mesma forma, não vejo qualquer motivo para concluir que a massa segurada tenha sofrido mudança de expectativas importante, seja em termos de idade, mortalidade ou quantidade de dependentes.

Do exame dos DRAA's enviados à SPREV referentes aos exercícios de 2020 (evento 12.38) e 2021 (evento 12.37), colhe-se a conclusão de que tal melhora na avaliação atuarial se deu em grande parte pela diminuição da provisão matemáticas dos benefícios a conceder, que baixaram de R\$ 1.247.961.390,36 para R\$ 828.245.230,96, e da elevação do valor atual do plano de amortização do déficit atuarial aprovado em lei de R\$ 944.284.104,00 para R\$ 1.033.137.967,97.

É pouco o prazo transcorrido para que ocorresse reviravolta atuarial de tal magnitude.

O laudo que embasa o estudo atuarial funciona como elemento de interlocução entre a área técnica, o funcionalismo e a área política, de forma a comunicar eficazmente à sociedade a respeito da real situação atuarial, econômica e financeira do Plano de Benefícios em vigor, bem como dos compromissos financeiros que onerarão orçamentos vindouros. Uma má representação de tal estado de coisas pode conduzir a cogitações tais como de que reformas previdenciárias não se fazem necessárias, de que é possível conceder aumentos salariais reais ou ainda outras medidas que, aparentemente são responsáveis, mas que, no longo prazo, mostrar-se-ão inconsistentes. É dever do gestor ser fiel a essa incumbência que é sua e não pode ser delegada a qualquer prestador de serviços, não importa o quão persuasivo seu discurso se apresente.

As medidas recomendadas no parecer atuarial referente ao exercício de 2020 não foram adotadas em sua plenitude. Em verdade, o que ocorreu foi a realização de 2 parcelamentos relativos ao valor dos aportes previstos na lei que instituiu o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Lei Complementar Municipal nº 883/2021), conforme esclarece a defesa, no valor de R\$ 58.501.108,94. Os referido parcelamentos, foram autorizados pela Lei Municipal nº 2117/2022 e Lei Municipal nº 2146/2022. Assim, não foram realizados os aportes previstos nas medidas recomendadas pelo atuário no exercício anterior, tão somente o reconhecimento e parcelamento dos débitos junto ao RPPS.

Portanto, a abrupta mudança observada na situação atuarial do município de Praia Grande sem nenhuma mudança significativa na conduta do ente municipal, seja por

meio da instituição de plano de custeio suplementar robusto ou aportes, perante o RPPS, indica que houve somente a adoção de premissas mais vantajosas ao município, em detrimento do efetivo enfrentamento da situação atuarial do RPPS. Ainda que tenha ocorrido a incorporação no exercício de 2021 dos efeitos da Emenda Constitucional nº 103/2019 na avaliação atuarial de data base 31/12/2021, deveria tal efeito ser melhor esclarecido, assinalando o montante e as rubricas exatas que foram impactadas pelas mudanças.

Especificamente quanto à avaliação do imobilizado:

Ainda que escape ao escopo desta prestação de contas, considero que os atos praticados em exercícios anteriores, especificamente quanto à necessária e correta reavaliação dos imóveis recebidos como aporte pelo Instituto, deve ter seus reflexos financeiros e atuariais sopesados. O fato é que os aportes realizados por meio de propriedades para investimentos entre 2016 e 2020 acabaram por provar-se sobreavaliados, fragilizando o atendimento aos trâmites corretos preconizados pela legislação de regência para o recebimento de imóveis como aportes por pelos RPPS.

Pugna a defesa que o decréscimo no valor dos imóveis dados ao instituto a título de aporte ocorreu, como colocado pelo perito, devido à mudança no cenário econômico e suas consequências para o mercado imobiliário. Concordo que um cenário econômico mais desafiador - aliás, como foi o caso em 2021 - poderia sim justificar perdas em reavaliação de imóveis. O que causa espécie é a magnitude observada no curto intervalo de tempo apurado. A desvalorização foi de R\$ 246.536.023,00 em 2020 para R\$ 137.602.305,59 em 2021, importando 44,19% nominal ou 49,29% real (IPCA 10,06% em 2021), se tomada toda a carteira de imóveis do RPPS de Praia Grande. Alguns imóveis foram reavaliados com perdas de valor superiores a 60%.

Não percebo tal magnitude bem escorada em simples movimento de mercado.

Que fique claro: o laudo produzido parece bom o suficiente para legitimar o registro de perdas, mesmo porque elaborado por perito regularmente contratado e que consta do portal de auxiliares da justiça (diligência realizada em gabinete no sítio <https://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresdaJustica>). O que precisa ser objeto de reflexão é a impressão de possível sobreavaliação dos laudos iniciais, o que poderia prejudicar o cálculo atuarial levando a conclusões incorretas sobre o plano de equacionamento que se faz necessário.

É o que basta para formular ressalva. Assim, **determino** à origem que, em recebendo dação em pagamento de bens, a despeito de já constar avaliação imobiliária implementada pela Prefeitura como requisito para o processo legislativo competente, elabore também a sua própria avaliação quando do recebimento e contabilização do patrimônio, evitando tais recebimentos como sucedâneo dos aportes e da contribuição, que somente se admite a integralização em espécie.

Dos investimentos e ativos garantidores:

Em comparação com o DRAA referente ao exercício de 2020, o que se observa é a expressiva descapitalização do RPPS, com redução do valor referente à rubrica ativos garantidores do plano de benefícios de R\$ R\$ 1.018.464.274,11 em 2020 para R\$

899.092.169,15 em 2021, mais uma vez sugerindo que a melhora reportada dissimula uma deterioração importante da situação do RPPS.

Quanto à gestão de investimentos, a rentabilidade da carteira do RPPS de Praia Grande foi de -2,15% nominal. Considerando IPCA do exercício, a perda real de valor foi da ordem de 11,18%. A meta atuarial para 2021 era de 5,42% mais o INPC do período.

É de se cotejar o resultado, entretanto, com o desempenho do Ibovespa e do IMA-B. O primeiro apresentou rentabilidade real de -21,99% (-11,93% nominal) e o segundo rentabilidade real de -11,32% (-1,26% nominal).

Destaco, ademais, que, em análise às opções de investimento realizadas no período, nada despertou a impressão de que se tivesse direcionado recursos para investimentos que não sejam resultantes da administração científica de investimentos.

Quanto ao investimento na opção de CNPJ 13.328.452/0001-49, embora tenha ocorrido fato relevante em exercícios anteriores e posteriores que geraram perdas significativas na carteira do referido fundo, da ordem de 99%, não há notícia de que, já em 2021, houvesse informação suficiente a determinar conduta diversa e mais cautelosa do gestor. Deve a direção de investimentos, no entanto, permanecer sempre vigilante e diligente, mesmo quanto a sua conduta será a de simplesmente manter as opções de investimentos realizadas em exercícios anteriores.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas e recomendações** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande IPMPG, do exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso II. Quito os responsáveis, Regina Mainente (ex-dirigente) e Cristiano de Mola (Dirigente), nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Determino que em recebendo dação em pagamento de bens, a despeito de constar avaliação imobiliária implementada pela prefeitura como requisito para o processo legislativo competente, elabore também a sua própria avaliação quando do recebimento contabilização do patrimônio, evitando tais recebimentos como sucedâneo dos aportes e contribuição, que somente se admite a integralização em espécie.

Recomendo à Origem que se atente aos prazos para o envio de informação esta E. Corte de contas, evitando ocorrências do tipo no futuro.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) certificar;
- 2. Após, ao arquivo.

CA, 4 de Agosto de 2023.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS 06

PROCESSO:	TC-00002994.989.21-8
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - IPMPG
RESPONSÁVEL(IS):	<ul style="list-style-type: none">▪ REGINA MAINENTE▪ CRISTIANO DE MOLA
EXERCÍCIO:	2021
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-20

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES com ressalvas e recomendações** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande IPMPG, do exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso II. Quito os responsáveis, Regina Mainente (ex-dirigente) e Cristiano de Mola (Dirigente), nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. **Determino** que em recebendo dação em pagamento de bens, a despeito de já constar avaliação imobiliária implementada pela prefeitura como requisito para o processo

legislativo competente, elabore também a sua própria avaliação quando do recebimento e contabilização do patrimônio, evitando tais recebimentos como sucedâneo dos aportes e da contribuição, que somente se admite a integralização em espécie; **Recomendo** à Origem que se atente aos prazos para o envio de informações a esta E. Corte de contas, evitando ocorrências do tipo no futuro. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 4 de Agosto de 2023.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS 06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-RRAG-8R5L-62JR-39S3